

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS:
UMA ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI
MARIA DA PENHA EM FACE DO DIREITO COMPARADO**

LAÍS CRISTINA RIBEIRO

UBERLÂNDIA
2018

LAÍS CRISTINA RIBEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE
ASSIS”

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS
RELAÇÕES DOMÉSTICAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA
LEI MARIA DA PENHA EM FACE DO DIREITO
COMPARADO**

UBERLÂNDIA

2018

LAÍS CRISTINA RIBEIRO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS
RELAÇÕES DOMÉSTICAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA
LEI MARIA DA PENHA EM FACE DO DIREITO
COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Simone Silva Prudêncio

UBERLÂNDIA

2018

LAÍS CRISTINA RIBEIRO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS
RELAÇÕES DOMÉSTICAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA
LEI MARIA DA PENHA EM FACE DO DIREITO
COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação de Simone Silva Prudêncio.

Uberlândia, _____ de _____ de 2018.

Banca examinadora:

Professora Dra. Simone Silva Prudêncio

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

Iniciei essa jornada com insegurança, dúvidas e expectativas, mas com o apoio de pessoas queridas à minha volta, pude vencê-la. Foram anos de muita dedicação e trabalho árduo, mas que me deram a oportunidade de conhecer pessoas maravilhosas e ter ensinamentos inigualáveis, que somaram à minha formação pessoal e profissional. Mãe, a senhora juntamente com meu pai, tiveram extrema importância na minha formação pessoal e graças aos ensinamentos, dedicação e paciência, estou hoje realizando esse sonho. A senhora supriu todas as minhas carências quando Deus sentiu falta do Sr. Roberto e o chamou para seu lado. Agradeço a Deus por essa conquista, às minhas irmãs que sempre me deram apoio, Anna com seu carinho, companheirismo e sinceridade, Beatriz e Sandra à distância, mas não com menos amor e carinho. Ao Gunther, meu cunhado que sempre esteve ao meu lado, completando a família, trazendo equilíbrio ao nosso lar. Ao Rafael pelo apoio, pelos abraços reconfortantes e palavras carinhosas. As minhas amigas e amigos maravilhosos que sempre me apoiaram e acreditaram em mim. Aos meus queridos professores pela competência, dedicação e vontade de ensinar. Sou inteiramente grata também à Advocacia Geral do Estado, crucial em minha formação. Encerro a dedicatória e essa fase da minha vida agradecendo a todos que somaram na minha formação, certa de que continuarão ao meu lado na minha jornada.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo investigar a efetiva aplicabilidade da Lei nº 11.340/06, conhecida como lei “Maria da Penha” que com frequência é entendida como um avanço para a redução dos casos de violência no Brasil. Em cima dessa questão, montou-se o problema de pesquisa, o qual se pensou em respondê-lo por meio de uma metodologia hipotético-dedutiva e de uma investigação conjuntural que o Brasil se insere, utilizando-se assim ora de recursos analíticos e estatísticos e em outros momentos de literaturas primárias e secundárias. A hipótese por sua vez, partiu de uma rápida observação que a Lei nº 11.340/06 mesmo sendo uma das melhores entre América Latina e Caribe, não corresponde aos seus objetivos. Outro aspecto importante para o desenvolvimento do trabalho é a apresentação de alguns pilares chave para o caso, como a compreensão do papel da mulher na sociedade, o conceito de violência doméstica no Brasil, a Lei nº 11.340/06 e sua constitucionalidade. Superado esse processo, é investigada a aplicabilidade da lei, na qual é alcançado um resultado empolgante, mas não suficiente para responder a questão proposta, visto que assim como é percebida a lei “Maria da Penha” possui críticas e limites que somente conseguem ser visualizadas quando compreendida sua origem e efeitos propostos. Por fim, é alcançado um resultado de acordo com a hipótese montada, mas diferente do imaginado, visto que o desenvolvimento do trabalho leva a crer que a lei não corresponde aos objetivos por ela propostos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, violência doméstica e familiar, Brasil, América Latina.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the effective applicability of Law 11.340/06, called as "Maria da Penha" law, which is often understood as an advance for the reduction of cases of violence in Brazil. On top of this question, the research problem was set up, which was thought to respond by means of a hypothetical deductive methodology and a conjunctural investigation that Brazil is inserted, thus using time analytical and statistical resources and in other moments of primary and secondary literatures. The hypothesis, in turn, was based on a quick observation that Law 11.340/06, although one of the best in Latin America and the Caribbean, does not correspond to its objectives. Another important aspect for the development of the work is the presentation of some key pillars for the case, such as the understanding of the role of women in society, the concept of domestic violence in Brazil, law 11.340/06 and its constitutionality. After this process, the applicability of the law is investigated, in which an exciting but not sufficient result is reached to answer the proposed question, since as it is perceived, the law "Maria da Penha" has critiques and limits that can only be visualized when understood its origin and proposed effects. Finally, a result is achieved according to the assembled hypothesis, but different from the one imagined, since the development of the work leads one to believe that the law does not correspond to the objectives proposed by it.

Keywords: Law Maria da Penha, Law 11.340/06, domestic and family violence, Brazil, Latin America.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A CONSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA SOB O ASPECTO GERAL E JURÍDICO-LEGAL	11
2.1. Aspecto Geral	11
2.2. Aspecto Jurídico Legal	14
3. ASPECTOS CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	19
3.1. Violência Doméstica no Brasil	19
3.1.1. Conceito de violência.....	19
3.1.2. A violência no Brasil	20
3.1.3. A violência doméstica e familiar no Brasil	21
3.1.3.1. As formas de violência contra a mulher	25
3.1.3.1.1. Violência Física	25
3.1.3.1.2. Violência Psicológica	26
3.1.3.1.3. Violência Sexual.....	26
3.1.3.1.4. Violência Moral.....	26
3.1.3.1.5. Violência Patrimonial.....	27
4. A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, LEI “MARIA DA PENHA”	29
4.1. Lei “Maria da Penha”	29
4.1.1. Quem foi Maria da Penha Maia Fernandes	29
4.1.2. Constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”	30
4.1.3. Da Inconstitucionalidade dos Juizados Especiais.....	31
4.1.4. Modalidade De Ação Penal – A Representação da Vítima de Violência Doméstica.....	32
4.1.5. Aplicabilidade da lei “Maria da Penha”	35
5. A LEI “MARIA DA PENHA” COMPARADA ÀS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER NA AMÉRICA LATINA E CARIBE	38
5.1. Origem conjuntural, desdobramentos e objetivos	38
5.1.1. Leis Primárias	38
5.1.2. Avanços	41
5.1.3. Limites apresentados.....	42
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
7. REFERÊNCIAS	50

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como motivação um exercício avaliativo realizado na disciplina Direito Penal do curso de direito da Universidade Federal de Uberlândia, na qual tem por objetivo demonstrar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e as leis de proteção à violência contra a mulher na América Latina.

Sabe-se, portanto que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem como objetivo criar mecanismos de restringir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda, estabelecer meios que ofereçam assistência e proteção para elas em situação de violência doméstica e familiar.

Diante do relatado, ocorre uma curiosidade para compreender a efetiva aplicabilidade da Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Isso porque, com frequência, a lei supracitada é entendida como um avanço para a redução dos casos de violência no Brasil e como será apresentada por meio de dados estatísticos, a lei busca fazer jus a tal entendimento, entretanto, o trabalho traz um debate por meio de análise dos empecilhos e a efetividade que a lei “Maria da Penha” apresenta.

O trabalho será dividido em quatro capítulos, em que o primeiro oferece uma descrição sobre a constituição da posição da mulher ao longo da história, oferecendo, portanto, o entendimento sobre o aspecto geral e jurídico-legal da posição da mulher nesse espaço de tempo.

Por sua vez, os próximos capítulos ocuparão uma extensão maior no desenvolvimento do trabalho, tendo o segundo a pretensão de abordar os aspectos conceituais dos tipos de violência doméstica no Brasil, trazendo os conceitos de violência física, sexual, moral, psicológica e patrimonial. Com esse delineamento acredita-se criar uma base necessária quanto ao entendimento da violência doméstica para sustentar as discussões presentes nos capítulos seguintes.

O capítulo três se ocupará de explicar e abordar os aspectos de origem da lei “Maria da Penha”, responsabilizando-se pela relatoria do nascimento do nome da lei, sua constitucionalidade e aplicabilidade por meio de um relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o qual tem por objetivo exatamente preencher a lacuna acerca dos estudos empíricos do efeito da lei.

O último capítulo apresentará as críticas e limites à aplicabilidade da Lei nº 11.340/06, visto que mesmo com os resultados que serão trazidos pelo relatório do capítulo três, faz-se a hipótese que comparativamente com outros países da América Latina e Caribe, o Brasil é um dos com a melhor lei contra a violência doméstica, entretanto existem questões, as quais serão apresentadas, que impedem que o desempenho da mesma seja superior ao atual.

Como procedimento metodológico de abordagem, será adotado o hipotético-dedutivo, isso porque se a Lei nº 11.340/06 está cumprindo um desempenho de acordo com magnitude de sua proposta, da qual se tirou a hipótese que possivelmente não cumpre, há a necessidade de uma investigação que refutará ou aceitará tal hipótese, por meio de uma observação conjuntural que o Brasil se insere, utilizando-se de recursos analíticos e estatísticos e em outros momentos de literaturas primárias e secundárias, como a Constituição Federal, Código Penal Brasileiro, artigos e textos desenvolvidos para afirmar a real efetividade da Lei Maria da Penha.

2. A CONSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA SOB O ASPECTO GERAL E JURÍDICO-LEGAL

2.1. Aspecto Geral

Para abranger a importância da mulher hoje, existe a necessidade de voltarmos e analisarmos a história da mulher ao longo da narrativa humana. A mulher era considerada frágil e incapaz de assumir a liderança de uma família. Seu trabalho como reprodutora da espécie favoreceu para a submissão ao homem. Ao associarem o homem a ideia de autoridade, tendo em vista que o mesmo tinha o poder de mando e à sua força física, surgiram às sociedades patriarcais. Diante disso, nota-se a posição da mulher em relação ao homem e a prática que foi seguida pelas mulheres desde a antiguidade.

Primordialmente, homem e mulher desempenhavam funções sociais equivalentes. A mulher se responsabilizava pela agricultura e tarefas domésticas, enquanto o homem se dedicava à caça e a pesca. Com a monopolização da política, o aumento da riqueza individual do homem e a queda do direito materno houve uma enorme desigualdade jurídico-social entre os mesmos.

A constante violência contra a mulher ocasionou um processo de naturalização deste fato social preocupante, pois ao abranger mulheres de diferentes faixas etárias, culturas, classes sociais, raças e etnias resultou uma problemática para a saúde mental e física das mulheres e de toda a sociedade.

Durante muitos anos, a mulher teve uma educação diferente da educação dada ao homem, sendo instruída a servir e o homem sendo educado para liderar a família. Em sociedades patriarcais, do nascimento até a vida de casada, a figura feminina era dominada pelo pai ou irmão e após o casamento eram transmitidos ao marido os direitos de autoridade, tratando-a como objeto. Na Índia, por exemplo, em algumas comunidades hindus, quando os maridos morriam, acontecia a prática do Sati, costume no qual obrigavam a viúva a ser queimada junto ao corpo do esposo para que o mesmo não fosse “desonrado”.

Nos primórdios da construção da cultura brasileira, influenciada pela religião, a sociedade deu continuidade ao patriarquismo já existente onde as autoridades religiosas só poderiam ser exercidas por homens, cabendo à mulher

somente a participação passiva e com devido consentimento do pai e ou irmão, quando solteira, ou marido quando casada.

Segundo Del Priore (2013, p. 6), “não importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada.” No Brasil Colônia, o patriarcalismo brasileiro conferia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, qual seja, de domínio e poder, sob o qual os “castigos” e até o assassinato de mulheres, pelos seus maridos, eram autorizados pela legislação.

A Igreja também influenciou a educação, onde as mulheres os ensinamentos restringiam-se as técnicas domésticas e manuais, extraindo qualquer tipo de pensamento crítico, além de reforçar a obediência da mulher para com o homem e também à religião, fazendo com que a mulher se privasse do contato com o mundo exterior, limitando-a ao lar e à Igreja.

Apenas com a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, houve abertura de escolas desvinculadas à religião, onde foi acrescentada a alfabetização básica para as mulheres. Com essa intrínseca relação com a da cultura europeia, no Brasil, por muitos anos, vigorou as Ordenações Filipinas¹, que regimentava o poder patriarcal em que a sociedade estava inserida, no qual através desta legislação, o homem possuía o direito de aplicar sanções às mulheres e filhos, ainda de acordo com a referida ordenação, a mulher carecia da anuência para a prática de quase todos os seus atos.

Partindo para os tempos coloniais no Brasil, segundo Samara (2009), mulheres mais desprovidas financeiramente, vivendo na escravidão ou em liberdade, negras, mulatas e ou brancas pobres sempre estavam nas ruas laborando e lutando por sobrevivência econômica.

No Brasil, assim como em várias outras partes da América Latina, durante o período colonial e no século XIX, esses papéis improvisados utilizados como recurso de sobrevivência principalmente nas áreas urbanas, fizeram com que estudiosos repensassem o sistema patriarcal e a rígida divisão de

¹ALMEIDA, Cândido Mendes de. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as diferenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747 ... desde 1603 até o presente / por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro : Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>

tarefas e incumbências entre os sexos (...). Sem dúvida, nesse tempo, as mulheres não estavam envolvidas em movimentos de reforma social e seus protestos eram individuais com aspirações de melhorias na sua vida pessoal (SAMARA, 2009, p.89).

Posteriormente, o início do movimento feminista foi considerado conservador, pois a busca das mesmas, a princípio foi à questão da representação materna e doméstica como papel importante, de relevância e responsabilidade dentro da sociedade a qual estavam inseridas.

Quando ocorreu o Golpe Militar² no Brasil, em 1964, ocasião onde houve a Ditadura Militar, houve um processo de repressão intenso, principalmente para com os movimentos sociais atuantes, onde os movimentos feministas foram censurados e rigorosamente punidos. Ainda com a Ditadura Militar atuando, em 1970, na América Latina, surgiu um segundo momento do feminismo, que veio em resposta à resistência das mulheres à tamanha opressão.

As mulheres encabeçaram os protestos contra a violação dos direitos humanos por parte do regime; as mulheres pobres e da classe operária buscaram soluções criativas para as necessidades comunitárias como resposta ao total descuido governamental em relação aos serviços básicos urbanos e sociais; as mulheres operárias engrossaram as filas do novo movimento sindical brasileiro; as mulheres rurais lutaram pelos seus direitos à terra, aos quais eram continuamente usurpados pelas empresas agroexportadoras, as mulheres afro-brasileiras se uniram ao Movimento Negro Unificado e ajudaram a forjar outras expressões organizadas de um crescente movimento de consciência negra, anti-racista; as lésbicas brasileiras se uniram aos homens homossexuais para iniciar uma luta contra a homofobia; as mulheres jovens e as estudantes universitárias formaram parte dos movimentos estudantis militantes; algumas tomaram as armas contra o regime militar, outras trabalharam em partidos de oposição legalmente conhecidos (ÁLVAREZ, 1994, p.227).

Entre as décadas de 60 e 70, o surgimento da pílula anticoncepcional e a comercialização das mesmas foi um marco para as mulheres, tendo em vista a sua possibilidade de autonomia diante uma gravidez.

A partir dos anos 80, os movimentos feministas se juntaram à política, tendo em vista que o avanço do movimento fez das mulheres um alvo de interesses

² “Em 31 de março de 1964, explodiu a rebelião das forças armadas contra o governo João Goulart. O Movimento Militar teve início em Minas Gerais, apoiado pelo governador Magalhães Pinto. Rapidamente os golpistas contaram com a adesão de outras unidades militares de São Paulo, do Rio Grande do Sul e do antigo estado de Guanabara (criado em lugar do Distrito Federal, situado na cidade do Rio de Janeiro, quando a capital federal foi transferida para Brasília, em 1960). Sem condições de resistir ao golpe militar, o presidente João Goulart deixou Brasília em 1º de abril de 1964. Passou pelo Rio Grande do Sul e, em seguida, foi para o Uruguai como exilado político. Era o começo dos governos militares” (COTRIM, 2005, p.554).

partidários. Tal manobra promoveu juntamente com o Estado, políticas voltadas para as mulheres, como a primeira Delegacia Especializada da Mulher (DEAM) e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) em 1985, em Belo Horizonte, a partir de uma articulação entre as feministas do PMDB e o presidente Tancredo Neves, no processo de transição (COSTA, 2009, p.62).

Entretanto, com o Governo Sarney, no fim de seu cargo, decretou a destituição do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Em 1986, foi instituído o primeiro espaço que abrigaria mulheres vítimas de violência doméstica, a Casa-Abrigo.

Com a fragilização da união dos movimentos feministas e a política, começaram a surgir Organizações Não Governamentais (ONGs) a fim de conquistar políticas públicas junto ao Estado em benefício para as mulheres. Após, veio a Convenção Interamericana organizada para punir e erradicar a violência contra a mulher, em Belém do Pará, no ano de 1994, a qual será tratada nos capítulos a seguir.

Em breve análise, nota-se que desde os primórdios, socialmente falando, diante a sociedade patriarcal, a mulher foi subjugada e considerada inferior ao homem; ensinada a servir e não se impor e por muitos anos sofreu calada diante inúmeros tipos de violência além da física, ultimamente a mulher se sente mais protegida para expor sua dor e o agressor.

As mulheres sofreram e sofrem dificuldades para conquistar suas propostas, seu espaço e direitos na sociedade, entretanto, aos poucos foram ganhando voz e a oportunidade de serem ouvidas. Atualmente, ainda há a sociedade patriarcal, porém, as gerações têm evoluído no quesito igualdade e as mulheres estão sofrendo caladas cada vez menos.

2.2. Aspecto Jurídico Legal

O direito do homem em aplicar sanções às mulheres e filhos e a carência da anuência de seu marido para a prática de seus atos, mencionados anteriormente, foram abolidos com a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro em 1916.

Primordialmente, no aspecto jurídico legal, em 1850, as mulheres conseguem um feito através do Código Comercial instituído, no qual as mulheres

casadas e com a autorização de seus respectivos maridos, adquirem o direito de trabalhar como comerciantes, resultando assim, em uma maior liberdade financeira ao gênero feminino.

Tratando-se da Constituição Federal, o desenvolvimento de medidas igualitárias para com a mulher foi de forma lenta e gradual. As Constituições de 1824 e de 1891 trataram do princípio da igualdade de forma genérica, não demonstrando qualquer alteração em relação aos direitos adquiridos pelas mulheres.

Conforme nos diz Correia (1981), durante a vigência do Código Penal de 1890, no campo da responsabilidade criminal, expressava-se que os indivíduos que durante o assassinato de suas cônjuges estivessem em um estado emocional que caracterizasse completa privação de sentido ou inteligência, poderiam não ser considerados criminosos, linha de defesa essa que foi utilizada para justificar os atos praticados por esses sujeitos.

O decreto nº 181 de 1894, juntamente com a Proclamação da República, diminuíram o poder patriarcal, abolindo o direito de aplicação de castigos corporais às esposas e aos filhos. O Código Civil de 1916 não alterou muitas coisas em relação à subordinação e discriminação da mulher, permanecendo o homem como chefe de família, entretanto, conforme dito anteriormente, o referido Código Civil reafirmou o decreto nº 181 de 1894.

Um grande marco na história da mulher foi à criação do Código Eleitoral, em 1932, momento em que a mulher adquiriu o direito de exercer seu poder de voto, sendo reafirmado este direito com a publicação da Constituição Federal de 1934, alterando a idade mínima de votar de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos de idade.

A Carta Magna de 1934 trouxe inúmeros benefícios à posição que a mulher ocupava na sociedade, pois com ela, foi mudada a forma de tratamento para com a mulher, assegurando seus direitos, como a proteção da mulher no trabalho e ao tratar da aposentadoria compulsória aos 68 anos, o direito da mulher decidir a nacionalidade de seu filho, direito à maternidade e à infância. Bem como foi proibido, de forma expressa, qualquer distinção ou privilégios por motivo de gênero garantindo direitos iguais às mulheres.

Depois de tantas conquistas, a Constituição Federal de 1937 retrocedeu em relação aos direitos da mulher. O princípio da igualdade voltou a ser tratado de

forma genérica, o voto e a proteção à maternidade ficaram omissos e foi mantida apenas a proteção da mulher no trabalho e a aposentadoria compulsória.

Tamanho foi o embate travado pelos juristas contra a “porta aberta” no Código Penal de 1890 para os crimes passionais, cujas vítimas eram, majoritariamente, as mulheres, que o Código de 1940 consignou em seu artigo 28 que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal. Isso, entretanto, não impediu que, sob a vigência do Código de 1940, mas à margem dele, pois jamais houvera essa previsão legal, nova tese fosse construída para justificar a absolvição daqueles que matavam suas parceiras íntimas - a figura da legítima defesa da honra. Conforme se esclarece a seguir:

O romântico acabara e, lançado o novo argumento, a absolvição tornar-se á um pouco mais complicada, parecendo passar a ser, de fato, privilégio de poucos, já que será preciso “demonstrar” não só a **infidelidade** da companheira, mas também a **honorabilidade** de seu assassino. A dupla definição desta honorabilidade, através do trabalho, do valor social do homem e da necessária fidelidade de sua companheira, passa a estar ligada de forma permanente na argumentação da legítima defesa da honra. (CORREIA, 1981, p. 61).

Em 1946, a nova Constituição traz para as mulheres o direito de considerar que aos filhos estrangeiros nascidos no Brasil à nacionalidade de ambos os pais. Com relação ao voto, foram mantidos todos os direitos e a mulher adquire o direito de ser votada, em igualdade com o homem.

A Lei nº 4.121, promulgada em 1962 gerou diversas mudanças no Código Civil, garantindo algumas igualdades entre os homens e as mulheres. O Estatuto da Mulher Casada, como era chamado, extinguiu várias formas de discriminação contra a mulher, entretanto, alguns pontos ainda eram retrógrados, tais como o art. 242, inciso II, o qual afirma que a mulher não pode praticar alguns atos sem a autorização de seu marido, como alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens.

Posteriormente, após a Declaração Universal do Direito do Homem, na Constituição Federal de 1967 foi ratificada a igualdade de sexos, a proteção ao trabalho feminino, o voto, a nacionalidade e a maternidade.

Estabelecendo uma reciprocidade maior entre o casal, a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77 deu tratamento isonômico à mulher. Com o Estatuto da Criança e do

Adolescente, o exercício do poder pátrio foi finalmente dividido igualmente, onde a guarda e os cuidados das crianças foram divididos de forma igualitária.

A Constituição Federal em vigor, promulgada em 1988, reafirma o princípio de igualdade entre os cidadãos, voto, maternidade, nacionalidade. Quanto a aposentadoria, houve mudanças a respeito do tempo para pleiteá-la, divergindo a idade entre homens e mulheres, sendo 65 e 60 respectivamente.

Em 11 de janeiro de 2003, o Código Civil Brasileiro entra em vigor e veio apenas para consolidar as alterações legais, as doutrinas e as jurisprudências que disciplinavam a luta da mulher, não inovando muito.

A fim de coibir a violência contra a mulher, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, cujo a principal incumbência está a de criminalizar todo e qualquer tipo de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico.

No ano de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.104, a Lei do Feminicídio, a qual alterou o Código Penal Brasileiro, enquadrando como homicídio qualificado, quando o crime for praticado por questão de sexo ou gênero. Por ser considerado homicídio qualificado, o fato entra como crime hediondo. A Lei altera o art. 121 do Código Penal, em seu parágrafo 2º e 7º:

Art. 121. Matar alguém:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§2º - A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Brasil, 2015).

Em 2018, a mulher conquistou duas novas garantias legais, a primeira delas, a Lei nº 13.642/2018, que altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal, vejamos:

Art.1º O caput do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 1º. Na forma do inciso I do §1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão

uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arroladas no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

(...)

VII. quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres” (BRASIL, 2018).

A Polícia Federal em regra é responsável apenas pelos crimes de ordem federal, entretanto, a Lei nº 10.446/02, traz um rol exemplificativo de quais infrações penais de repercussão interestadual e internacional deverão ser investigadas por tal órgão. Com a Lei nº 13.632/2018, que altera a lei citada, acrescentando-se ao catálogo de infrações penais, o inciso VII, o qual trata-se de crimes cibernéticos que difundem e promovem a incitação às modalidades de violência contra a mulher.

Conquistou ainda a Lei nº 13.641/2018 que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com o seguinte texto de lei:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

As medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha deveriam conferir proteção às mulheres que buscam no âmbito jurídico a tutela necessária para vivenciar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, entretanto, em sua maioria, as medidas protetivas eram violadas sem qualquer tipo de punição. A Lei 13.641/18 busca a aplicação de sanções ao infrator que violar tais medidas.

É notável a evolução dos direitos conquistados pelas mulheres, tanto no aspecto geral quanto no jurídico legal ao longo da evolução da sociedade, entretanto, ainda existem tópicos a ser examinados, principalmente no aspecto da violência física, moral, psicológica e sexual que ainda são praticados contra a mulher.

3. ASPECTOS CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

3.1. Violência Doméstica no Brasil

A violência doméstica não possui tanta clareza quanto a sua conceituação, neste capítulo, a priori, nos propomos a lançar luz sobre o entendimento acerca do que é a violência em seu contexto geral e apresentar dados que ilustram a violência na sociedade brasileira. Com essa compreensão vamos aprofundar em um dos objetivos deste trabalho que é a assimilação do conceito de violência doméstica e familiar, apresentando estatísticas que reforçam a necessidade de discussão deste tema, bem como uma discriminação das diferentes modalidades de violência que assediam as mulheres em vários segmentos da sociedade, não somente no âmbito familiar

3.1.1. Conceito de violência

O tema violência é amplamente discutido no âmbito jurídico, filosófico, sociológico, histórico, psicológico e antropológico, sendo um assunto que abrange todas as raças, cores, sexos, idades e classes sociais, e por ser amplamente discutido, existem panoramas diversos sobre o assunto, sendo bastante controverso entre as áreas mencionadas.

O conceito de violência se torna amplo se partimos do princípio das variadas formas de violar o outro. O ato de violentar consiste em machucar, ferir, obrigar, ofender, discriminar, desrespeitar, invadir, constranger, abusar, impor, proibir, trata-se de atos contra a moral, o patrimônio, o mental e o físico, podendo ser praticados por indivíduos, grupos, classes ou nações.

Na etimologia da palavra, violência, lembra a ideia de vigor e força, conceitos que podem ser usados de diferentes maneiras e para diferentes fins, sendo a violência física uma utilização de força excessiva com a finalidade de sobrepujar outro indivíduo.

Ratificando este cenário apresentado, no Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência 2014, a Organização Mundial de Saúde (OMS), Programa da ONU para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório da ONU sobre Drogas e Crime

(UNODC) apresentaram os seguintes dados: colhidos a partir de uma amostra considerável, correspondente a 88% da população mundial, no qual o foi apontado os homicídios como sendo terceira maior causa de morte para homens com faixa etária entre 15 e 44 anos, atingindo um número de 475 mil vítimas no ano de 2012, o que demonstra uma grande necessidade de formas de prevenção contra a violência (ONU, 2014).

Enquadrando outros tipos de violência, além dos homicídios, o relatório também demonstra que uma em cada quatro crianças são abusadas fisicamente e uma em cada cinco meninas sofreram abuso sexual, bem como uma a cada três mulheres já sofreu algum tipo de violência física.

Dos 133 países que foram analisados, apenas metade apresenta serviços públicos de proteção e apoio a vítimas de violência; 98% dos países possuem leis que visam combater o estupro; 87% dos países buscam em suas leis reprimir a violência doméstica; e, 40% apresentam leis que protegem contra o abuso de pessoas idosas.

A aceitação ou não aceitação, de atos violentos impostos a outros seres deve sempre ser considerada através de uma análise do contexto, histórico e cultural, que a sociedade está inserida. Como demonstramos na primeira parte deste estudo, ao longo dos anos a sociedade brasileira acolheu com naturalidade alguns atos que hoje, a partir de uma reorganização e evolução social, são abomináveis como a autorização de aplicar sanções às mulheres e crianças, ou em outros recortes da nossa recente história, o poder de propriedade que alguns indivíduos possuíam sobre os outros.

Portanto quando tratamos de violência precisamos ter em mente que trata-se de uma realidade plural, com projeções temporais e culturais e, por isso, se faz necessário debates que busquem formas para questionar e rechaçar este problema social que afeta uma parcela considerável da população.

3.1.2. A violência no Brasil

Quando voltamos nossa atenção ao Brasil, nos deparamos com um cenário alarmante, pesquisas divulgadas em 2016 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)

nos dizem que 10% (dez por cento) das pessoas que são vitimadas por algum tipo de violência letal em todo o mundo, residem no Brasil, estes dados foram levantados a partir da análise do Ministério da Saúde e de registros policiais.

Outros dados apresentados por estes dois institutos dão conta de em 2016:

(...) o país bateu seu recorde histórico de homicídios - 59.627 registros- o que equivale a uma taxa de homicídios de 29,1 (a taxa é calculada por 100 mil habitantes). O índice é considerado epidêmico pela Organização das Nações Unidas (ONU). Só para ter uma ideia, há dez anos, em 1996, a taxa de homicídios nacional foi de 24,8 e em 2011 atingiu a marca dos 27,1. (IPEA, 2016).

As notícias mais recentes relacionadas à violência no Brasil são consideradas aterradoras, mas o fato é que a violência é uma herança cultural desde a colonização do país. Diversos atos violentos foram praticados, desde psicológicas às físicas, a população indígena foi escravizada e aniquilada pelas batalhas com os europeus. Com a escravidão, a população negra foi o alvo da violência, sendo retirados de suas famílias em seus países de origem, maltratados, torturados, mortos ou escravizados.

No início do século XXI, tinha-se a expectativa de que a sociedade estaria tão evoluída a ponto de conviver em paz e harmonia, porém, a mídia mostra totalmente o inverso, continuando a denunciar o aumento sem precedentes de violência, a prática de crimes, como assassinatos, sequestros, roubos, estupros, ocorridos nos mais variados lugares brasileiros - é a chamada violência urbana, que vitimiza milhares de pessoas em todo o mundo. (CAVALCANTI, 2008, p. 173).

Entre inúmeras vítimas de violência, as mulheres estão presentes em grande quantidade de casos, sofrendo diferentes formas de opressão e a omissão das denúncias, por parte das pessoas agredidas se torna um dificultador no combate de tal violência.

3.1.3. A violência doméstica e familiar no Brasil

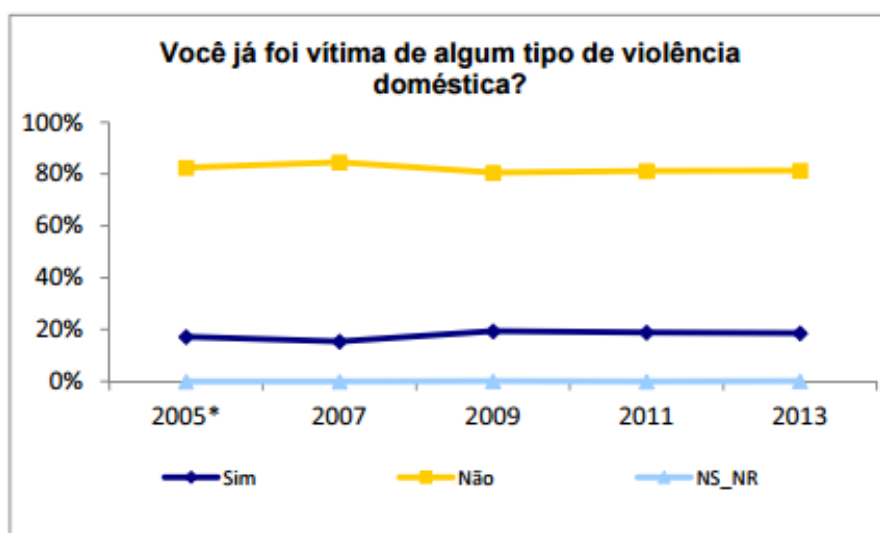
“Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). A definição de violência doméstica não poderia ser melhor colocada, retirada

do art. 5º da Lei Maria da Penha, essa definição abrange todas as formas de violência praticadas para com a mulher.

Ocupando o 7º lugar do ranking mundial dos países que têm mais crimes praticados contra a mulher, está o Brasil. De acordo com a pesquisa realizada pelo DataSenado (DATASENADO, 2015) e divulgada em agosto de 2015, 20% (vinte por cento) das mulheres brasileiras já sofreram de violência doméstica ou familiar.

O índice de violência física chega a 66% (sessenta e seis por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) das ofensas, em todos os aspectos, são praticadas por homens que têm ou tiveram relação afetiva com as mulheres vítimas de violência doméstica.

Gráfico 1 – Índice de violência física contra a mulher / em porcentagem

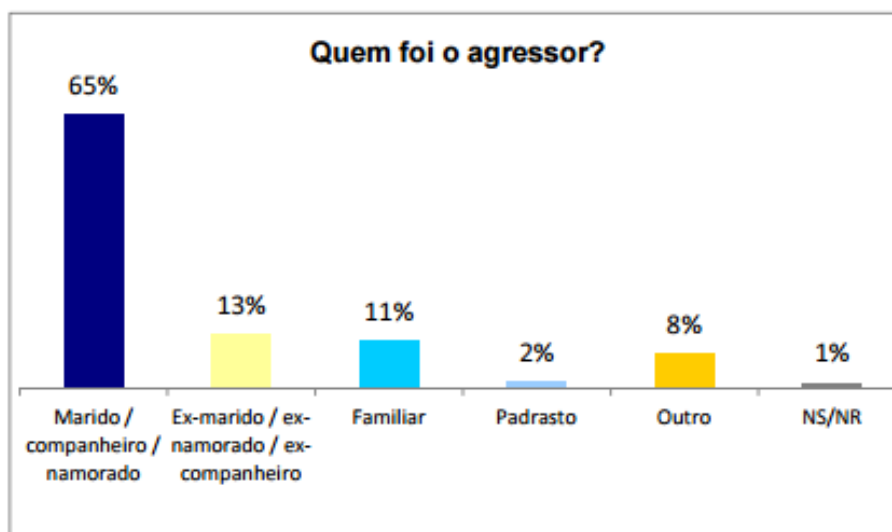


* Em 2005 foi dada a opção "Prefere não falar sobre o assunto", com apenas 0,4% de respostas.

3

³ Gráfico 1 - Fonte: DATASENADO, 2015, p. 4

Gráfico 2 – Índice de agressores que praticaram a violência contra a mulher / em porcentagem



4

Os movimentos sociais e as instituições públicas atuam na luta em defesa das mulheres há anos, buscando o direito básico, como o de ser não serem agredidas e desrespeitadas em sua integridade física, moral e psicológica, financeira e sexual.

Em meio à luta supracitada, qual seja, a busca constante em ser respeitada e não ser agredida nas esferas física, moral e psicológica, sexual e patrimonial, existem inúmeros movimentos sociais, ONGs (Organização Não Governamental) e Instituições Públicas presididas por mulheres que cansaram de ser violentadas diariamente e resolveram não só mudar suas realidades, como de tantas outras mulheres que vivem e ainda vivenciam tais violências. Mesmo com a batalha diária demonstrada, os dados seguem alarmantes no Brasil.

Como dito anteriormente, uma das maiores causas do uso da violência para coibir a mulher, advém da desigualdade histórica e sociocultural, que, ao longo dos anos tem sido combatida de forma gradual. Nota-se que ainda há, de forma mais velada, o machismo em comerciais de televisão, nas piadas entre amigos, nas proibições impostas às mulheres por seus companheiros, músicas, entre outros. Por medo ou vergonha, por muitas vezes as mulheres se silenciam diante as agressões, o que não coíbe a sua prática.

⁴ Gráfico 2 - Fonte: DATASENADO, 2015, p. 5

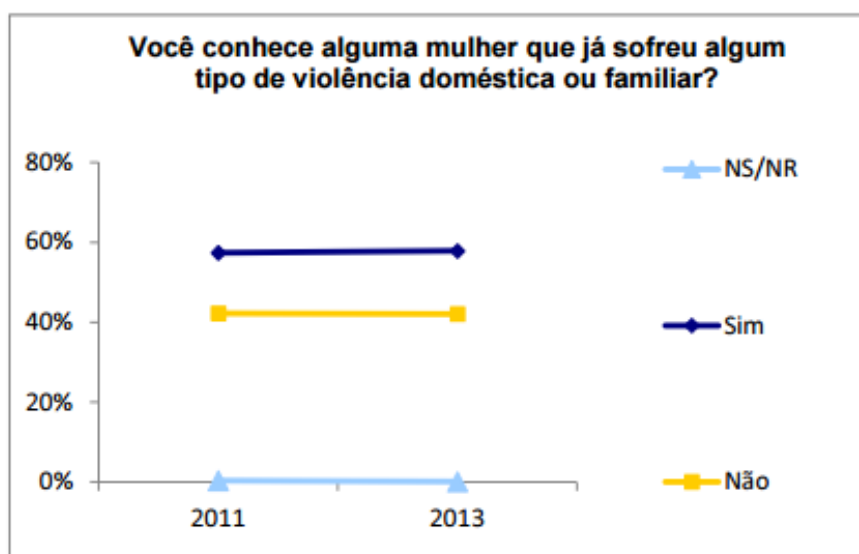
Presente em todas as classes sociais, os “motivos” das agressões variam entre machismo, ciúmes, raiva, rejeição, ressentimento, entre outros e também em alguns casos não há motivação alguma.

Conforme demonstrado, a criação patriarcal influenciou para que não houvesse qualquer tipo de amparo para com as mulheres, sendo atribuído aos homens o papel de líder e de proprietário, inclusive da mulher. Com as alterações das leis e a mudança de costumes e graças às lutas femininas, dezenas de meios de proteção surgiram para defender a mulher da violência doméstica e familiar e igualar seus direitos aos dos homens.

Cabe frisar que, para caracterizar a violência doméstica e familiar contra a mulher não há a necessidade de que os envolvidos vivam juntos, basta que a vítima tenha mantido ou mantenha uma relação afetiva ou contato com o agressor, podendo ser temporária, como o caso de namorados.

Apesar de o número de pessoas que conhecem mulheres que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar ser alto, 60% (sessenta por cento), o número se manteve basicamente o mesmo entre 2011 e 2013, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Número de pessoas que conhecem mulheres que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar / em porcentagem

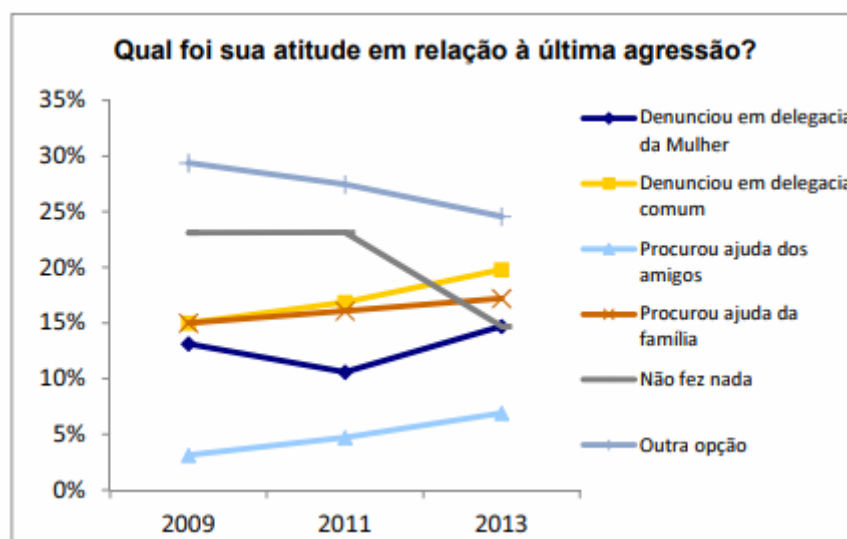


5

⁵ Gráfico 3 - Fonte: DATASENADO, 2015, p. 4

Os números em relação as denúncia vêm aumentando gradativamente, tendo em vista o maior apoio à mulher agredida. O gráfico abaixo demonstra que a o número de mulheres que não tomaram nenhuma atitude em relação à violência sofrida caiu de quase 25% para 15% no período da pesquisa.

Gráfico 4 – Atitude da vítima em relação à última agressão sofrida / em porcentagem



6

3.1.3.1. As formas de violência contra a mulher

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 demonstra em seus incisos os cinco tipos de violência doméstica contra a mulher, os quais serão explicados e exemplificados abaixo.

3.1.3.1.1. Violência Física

Trata-se de toda e qualquer forma de violência que viole a saúde ou a integridade do corpo da vítima, como tapas, empurrões, mordidas, socos, cortes entre outras formas de abuso. É praticada com o uso de força física podendo ou não ter o uso de armas. A violência física normalmente é apresentada de forma cíclica, explicado de forma sucinta pelo texto abaixo:

⁶ Gráfico 4 - Fonte: DATASENADO, 2015, p. 6

Normalmente, a violência física apresenta um padrão cíclico, chamado de “Ciclo de Espiral Ascendente de Violência”. É marcado por três fases: a fase da tensão, a fase da explosão e a fase da lua-de-mel. A fase da tensão é prévia ao ataque e manifesta-se no tom de voz, na comunicação, como ataques e insinuações. A fase da explosão traz a ira, a reação desproporcional, sem razão aparente, e as agressões físicas. A fase da lua-de-mel é o momento posterior à descarga agressiva. (Procuradoria Especial da Mulher do Senado,2012, p.20)

A chamada fase lua-de-mel muitas vezes faz com que a mulher, vítima da violência física, acredite em uma possível mudança do companheiro, tendo em vista seu comportamento carinhoso e de arrependimento posterior à agressão. Entretanto, essa fase não provavelmente marcará o fim da violência e possivelmente intensificará o ciclo.

3.1.3.1.2. Violência Psicológica

Violência de natureza ampla, onde abrange qualquer tipo de violação ao estado psicoemocional da mulher, causando danos à autoestima, identidade ou desenvolvimento da pessoa. Qualquer tipo de humilhação, chantagem, ameaça, isolamento, exploração, confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual, entre outros.

3.1.3.1.3. Violência Sexual

Caracteriza-se quando a mulher é obrigada, através de força física, coerção ou intimidação psicológica, a ter ou ver relações sexuais contra sua vontade. Em sua variedade estão exemplificados, o estupro, sexo forçado no casamento, abuso sexual infantil e assédio sexual. Ocorre também quando a mulher é obrigada a se prostituir, praticar aborto ou usar anticoncepcionais.

3.1.3.1.4. Violência Moral

Quando a mulher sofre com qualquer conduta que agrida sua honra estamos diante da violência moral. A violência moral ocorre com qualquer atitude que represente calúnia, difamação ou injúria praticada por parte de seu agressor. A difamação ocorre quando é atribuída a vítima fatos que ofendam a sua reputação; calúnia acontece quando é afirmando em vão, que a vítima tenha cometido algum

crime e por sua vez, a injúria acontece nos casos em que a dignidade da mulher é ofendida, como por exemplo, chamando-a de “vagabunda” e “safada”.

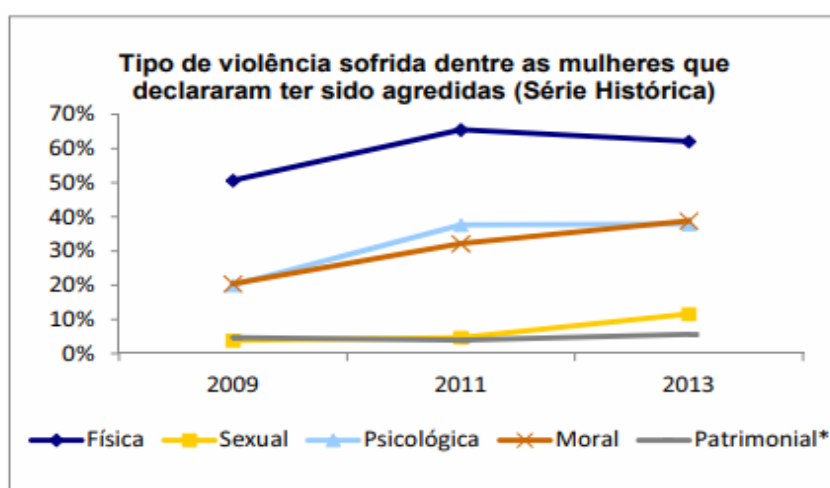
A violência moral vem ocorrendo com maior frequência no “mundo online”, por meio de redes sociais, onde os agressores ultrajam e se protegem por meio de perfis falsos, ofendendo a honra das vítimas.

3.1.3.1.5. Violência Patrimonial

A violência patrimonial, econômica ou financeira, ocorre quando o agressor retém, subtrai, parcial ou totalmente, destrói os bens pessoais da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos e valores, como joias, roupas, veículos, dinheiro, a residência onde vive e até mesmo animais de estimação. Também se configura quando o agressor deixa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, quando usa recursos econômicos da idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados.

Após a exposição de todos os tipos de violência elencados nos incisos do art. 7º da Lei Maria da Penha, em pesquisa, o DataSenado nos demonstra quais os tipos de violência mais vividas entre as vítimas entrevistadas.

Gráfico 5 – Tipos de violências sofridas entre as mulheres vítimas / em porcentagem



7

Nota-se, de acordo com a pesquisa, que a maior porcentagem de violência sofrida pelas mulheres que se declararam agredidas é a física. Fato que

⁷ Gráfico 5 - Fonte: DATASENADO, 2015, p. 5

demonstra a necessidade de quebra do ciclo de violência citado anteriormente, pois comumente é o que tem mais reincidência.

Outro motivo que justifica a violência física como a agressão de maior incidência pode estar relacionada à dificuldade das mulheres em perceber que estão sendo vítimas de outros tipos de violência, tais como a sexual, psicológica, moral e ou patrimonial.

4. A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, LEI “MARIA DA PENHA”

4.1. Lei “Maria da Penha”

Muito se fala sobre a lei Maria da Penha, porém não é relatada com tanta veemência a história da mulher que carrega e sofreu tantas formas de violência. Ela como diversas outras mulheres sofreu as agressões, porém após seu caso tomar uma proporção maior e, com isso, houve comoção internacional ocasionando uma pressão no contexto político a fim de que fosse redigida e promulgada uma lei que buscasse de forma incisiva a diminuição dos casos de agressão às mulheres em território brasileiro.

Nesse capítulo trataremos de apresentar a personagem que nomeia a Lei 11.640/06, bem como abarcaremos discussões acerca da sua constitucionalidade, sua modalidade de ação penal e por fim, a sua aplicabilidade.

4.1.1. Quem foi Maria da Penha Maia Fernandes

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica que sofreu diversas e duras agressões em 1983, de seu marido à época, um professor universitário colombiano. Marco Antonio Heredia Viveros, o companheiro de Maria da Penha tentou matá-la por duas vezes, a primeira com um tiro de espingarda, o qual deixou a mesma paraplégica, fazendo com que ela passasse por várias cirurgias e ficasse por meses no hospital. Ao retornar para casa, Marco Antonio tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

Com uma ordem judicial em mãos, Maria da Penha conseguiu sair de casa e lutou para que seu agressor fosse condenado, o que aconteceu em 1991, entretanto, aparentemente houve irregularidade no procedimento do júri, fazendo com que fosse julgado novamente em 1996, sendo novamente condenado. A defesa novamente alegou irregularidades e Heredia continuou em liberdade.

Em 1994, Maria da Penha lançou um livro retratando todas as agressões sofridas pelo marido, contra ela e contra as filhas. Com a ajuda de duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – o caso de

Maria da Penha foi levado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. O Estado brasileiro, em 2001, foi condenado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres, pela Comissão supracitada.

Em 2002, após recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o processo penal do agressor foi finalizado, foram recomendadas também, investigações sobre possíveis irregularidades e atrasos no processo, indenização à Maria da Penha pela falha estatal e a adoção de políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Diante a “pressão” para a criação de uma Lei de proteção para com as mulheres que tivesse uma maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil, em 2006 foi aprovada a Lei Maria da Penha, que em 2012 foi considerada pela ONU a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo. (DIAS, 2015)

4.1.2. Constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”

Por apontar a existência de alguns conflitos interpretativos da lei, a Presidência da República ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, a ADC 19, a fim de que não houvesse qualquer tipo de erro de interpretação ao aplicarem os artigos 1º, 33º e 41º da Lei Maria da Penha.

Com a criação da Lei Maria da Penha, iniciou-se a discussão de que a mulher poderia estar sendo privilegiada juridicamente falando, em relação ao homem. Entretanto, tal questão foi solucionada, tendo em vista sua harmonia com a Constituição Federal, no que necessária à proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira, O Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2012, declarou a procedência da ADC 19, conforme nota-se abaixo:

ADC 19 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o

Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 9 de fevereiro de 2012. (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Tal decisão encerrou com discussões acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, onde aplica-se a igualdade para os iguais na medida de sua desigualdade e não aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes de lesão corporal, conforme art. 41 da Lei nº 11.340/06.

4.1.3. Da Inconstitucionalidade dos Juizados Especiais

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 proposta pela Procuradoria Geral da República, questionava os artigos 12, I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, tendo em vista que os dispositivos supracitados faziam com que fosse aplicada a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, aos crimes tipificados na Lei nº 11.340/06.

Com a inconstitucionalidade dos referidos artigos, lesões corporais praticadas contra a mulher no ambiente familiar, mesmo de caráter leve, saíram do rol dos crimes no qual seria aplicada a Lei dos Juizados Especiais.

ADI 4.424 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. (STF, 2012).

Diante de tal decisão, consolida-se que o Juizado Especial é incompetente para julgar os crimes de lesão corporal e lesão corporal culposa que se enquadram na Lei Maria da Penha e que a ação é pública incondicionada, o que ia em desencontro aos artigos 12, I e 16.

4.1.4. Modalidade De Ação Penal – A Representação da Vítima de Violência Doméstica

O código Penal não prevê em nenhum dispositivo que os crimes de lesão corporal sejam de ação pública condicionada, logo, quando o texto da lei não afirma que determinado crime é de ação pública condicionada, a regra é que seja ação pública incondicionada, ou seja, sem necessidade de representação da vítima. O art. 100 do Código Penal Brasileiro prevê:

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (...) (BRASIL, 1940).

Analisando tecnicamente o texto do Código Penal, certamente entenderíamos que o crime de lesão corporal sempre foi da modalidade da Ação Pública Incondicionada, tendo em vista que não há nenhum dispositivo que afirme o contrário.

Ocorre que, em 1995, a Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, a qual veio com o objetivo de instituir medidas “despenalizadoras”, prevê que os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa deveriam ser crimes na

modalidade da Ação Pública Condicionada, ou seja, somente com a representação da vítima, conforme mostra o art. 88 da referida lei:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. (BRASIL, 1995).

Assim, após a Lei nº 9.099/95, quando ocorre o crime de lesão corporal leve ou culposa, a vítima deveria ter interesse e provocar os órgãos públicos para que seja apurado o delito ou que seja dado início ao procedimento criminal, caso contrário, tal termo circunstanciado seria arquivado.

Conforme explanado acima, por determinado período, foi vinculada à Lei Maria da Penha a Lei dos Juizados Especiais, com isso, os crimes de lesão corporal leve e culposa no âmbito doméstico estavam sendo condicionados à representação da vítima.

Com a ADC 19, o art. 41 da Lei 11.340/06 foi considerado constitucional, vejamos o artigo base de tal discussão:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006).

Mesmo após a Declaração de Constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06, muito se discutiu acerca da modalidade da Ação Penal aplicável aos casos de violência doméstica contra a mulher. O que de fato ocorria, é que as vítimas de violência doméstica frequentemente acabavam por não representar contra o agressor ou afastavam a representação anteriormente formalizada, por tentar uma reconciliação com seu companheiro ou por meio de coerção ou simples arrependimento, dentre outros motivos, o que permitia a reiteração da violência, e diante disso seria necessária a intervenção estatal desvinculada da vontade da vítima.

O ministro Rogério Schietti, em julgamento no STF, foi quem propôs a questão de ordem para alteração da tese, “a fim de não se esvaziar a proteção à mulher e não prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana”.

O julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, explanou o art. 41 da Lei 11.340/06 em consonância com a Constituição Federal, conferindo interpretação de assentamento da natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

"[...] O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.424/DF, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando a sua extensão. [...]" (AgRg no HC 201307 AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe10/09/2013)

Após, diante tal entendimento, foi publicada a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica será pública incondicionada. Vejamos:

Súmula 542 – A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Após edição de tal Súmula, quando uma mulher vítima de violência doméstica procurar uma delegacia, especializada ou não, relatando o abuso ocorrido, mesmo que sejam lesões leves, o delegado ou delegada responsável não precisará mais da assinatura ou qualquer tipo de representação para instaurar o inquérito policial, basta colher o depoimento da vítima.

Caso a vítima da agressão procure a autoridade competente alegando que gostaria que o inquérito ou processo seja interrompido, tal manifestação não terá efeito jurídico, ocorrendo sua tramitação normalmente. Tal fato ocorre da mesma forma quando um terceiro presencia o ato violento e comunica na delegacia responsável, mesmo que a vítima não queira o inquérito ou processo, será instaurado para apurar os fatos narrados.

Acontece que, mesmo após edição de tal Súmula, ainda restaram algumas dúvidas em relação à representação da vítima para instauração de inquérito. O que ocorre é que não são todos os crimes elencados na Lei Maria da Penha que são de natureza Pública Incondicionada, continuam coexistindo crimes praticados contra a mulher, em violência doméstica que são de Ação Penal Condicionada, tendo em

vista que a Súmula 542 do STJ frisa que apenas o delito de lesão corporal se enquadra em seu texto.

4.1.5. Aplicabilidade da lei “Maria da Penha”

Traduzindo de forma geral, a lei “Maria da Penha” significou um marco para os avanços das pautas feministas que lutam pelo fim da violência contra a mulher. Não obstante, de constitucionalidade de lei para a sua aplicabilidade existe um caminho a se percorrer e para saber se esse caminho efetivamente está sendo percorrido, esse trabalho contou com a análise dos estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O IPEA por meio de um texto de discussão realizado em 2015 conseguiu preencher a lacuna acerca de uma avaliação quantitativa sobre os efeitos da Lei nº 11.340/06.

Deve-se saber que o trabalho realizado e publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015, vem de uma discussão estatística, de modo que foi montado por ele um modelo teórico próprio, o qual por não contar com os dados sobre os casos de violência contra a mulher não letais no Brasil teve que analisar os dados que abordam as agressões contra as mulheres com fins letais – ou seja, casos que levaram a homicídio. Assim, esse modelo próprio, chamado de “diferenças em diferenças” (IPEA, 2015, p. 14), contornou esse problema, baseando o seu trabalho na análise de homicídios dentro das residências e dividindo os homicídios de mulheres em localidade e período de tempo, sendo aqueles que “derivam de violência generalizada na localidade, em um determinado período de tempo, e o outro cujas razões estão associadas a questões de gênero” (IPEA, 2015, p. 14).

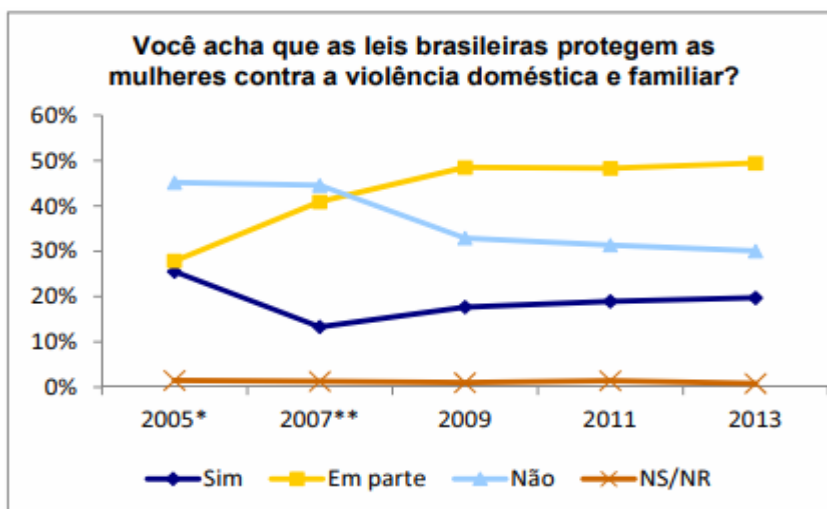
Com parte da equação montada, a outra parte ficou responsável por trazer os homicídios sofridos por homens, mas aqui nos casos onde ele ocorreu em uma determinada localidade e período de tempo e estão “associadas às circunstâncias gerais que impulsionam a violência” (IPEA, 2015, p. 14), de maneira que foi suposto assim que essa “violência generalizada, tanto para homens como para mulheres, em determinada localidade e tempo, possa ser explicada por fatores socioeconômicos, institucionais e estruturais e ainda por fatores aleatórios” (IPEA, 2015, p. 23).

Á partir disso, ao identificar os dados, foi confrontado os homicídios dentro das residências de mulheres e de homens, do qual poderia apresentar dois resultados, em que 1) “as variações de homicídio de homens e mulheres são negativas, mas a queda no homicídio das mulheres é maior, o que indicaria que a lei foi efetiva” (IPEA, 2015, p. 34), ademais, segundo o autor, “o seu efeito não equivalerá à diminuição total de homicídios de mulheres, mas apenas à diferença em relação ao decréscimo observado para os homens” (IPEA, 2015, p. 34) e 2) “ambas as variações são positivas, mas o aumento para os homens é maior, mostrando a efetividade e demonstrando que se ela não houvesse, a taxa de homicídio de mulheres seria maior que o observado” (IPEA, 2015, p. 34).

Diante desse trabalho, os resultados apresentados aparentam aspecto de significativa melhora, no sentido em que eles afirmam a partir dos resultados apresentados que a introdução da Lei “Maria da Penha” gerou efeitos significativos na diminuição de homicídios ligados a questão de gênero as mulheres.

Em pesquisa do DataSenado, com 84 países, o Brasil ficou em 7º lugar entre os que mais matam mulheres, sendo o pior em relação aos países da América do Sul, com exceção da Colômbia. Entretanto, após a sanção da Lei Maria da Penha, a maioria das mulheres se sente mais seguras, especialmente entre as mais jovens, com 71%, entre as que têm alta renda, 75%, as que têm ensino superior, 71%, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 6 – Proteção conferida pelas leis brasileiras às mulheres / em porcentagem



* Pergunta em 2005: Na sua opinião, as leis brasileiras protegem as mulheres cont abusos e violências domésticas?

** Pergunta em 2007: A Sra. Acha que as leis brasileiras protegem as mulheres contra violência doméstica?

8

Nota-se estatisticamente que houve uma aplicabilidade da lei e que teoricamente o objetivo de diminuir os casos de violência doméstica contra a mulher estão sendo conquistados, assim como ela está de acordo com as observações gerais que apontam para a efetividade da Lei nº 11.340/06. Entretanto, um dos questionamentos que restam, qual seja, a efetividade da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, sendo esse não respondido pelo trabalho estatístico publicado pelo IPEA no ano de 2015, sendo necessárias pesquisas que abrangem todos os tipos de violência doméstica, tais como, violências de caráter físico, psicológico, sexual, moral e patrimonial, todavia, as mulheres, num todo, se sentem mais protegidas com a Lei Maria da Penha.

⁸ Gráfico 6 - Fonte: DATASENADO, 2015, p. 5

5. A LEI “MARIA DA PENHA” COMPARADA ÀS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER NA AMÉRICA LATINA E CARIBE

5.1. Origem conjuntural, desdobramentos e objetivos

O presente capítulo aborda o tema chave do trabalho, buscando demonstrar o porquê e como foram desenvolvidas as leis de proteção à mulher pela América Latina e Caribe.

5.1.1. Leis Primárias

Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), (2016), as regiões da América Latina e Caribe tiveram importantes avanços normativos para enfrentar a violência contra as mulheres, além de reconhecerem esse fenômeno como um evento social que afeta tanto as mulheres quanto as famílias e as comunidades, de maneira a prejudicar o desenvolvimento dessas regiões e a proteção dos direitos humanos.

A abertura do debate data da década de 1990 quando os países da América Latina e Caribe aprovaram leis com o objetivo de promover os direitos das mulheres e diminuir a desigualdade de gênero – debate esse, até então raso, no contexto sul-americano. Esse projeto veio como resultado da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher que ocorreu na cidade de Belém do Pará, que ocorreu no ano de 1994, e que até o ano 2016 conseguiu com que 32 dos 33 Países da América Latina e do Caribe, com exceção de Cuba cumprissem e ratificassem as políticas debatidas e impostas por tal Convenção.

Uma das disposições da Convenção de Belém do Pará está no Artigo 7 do Capítulo III, “Deveres dos Estados”, o qual declara que:

“Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”, assim como “realizar os seguintes:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. "(Organização dos Estados Americanos (OEA), 1994).

Perante esse cenário, os Estados signatários da convenção assumiram o cumprimento do mesmo, após a criação e promulgação de leis próprias, as quais estão descritas no quadro abaixo e foram denominadas como “Leis Primárias”. Dentre essas leis o Estado brasileiro veio a sancionar a Lei nº 11.340/06, conseguindo assim responder as pressões internacionais e nacionais acerca do caso relatado de violência doméstica cometida a sua cidadã Maria da Penha Maia Fernandes e aplicar nacionalmente o acordo sul-americano, o qual já havia mais de uma década que tinha sido assinado, porém sem efetiva implementação em território nacional, de maneira a estar trazendo rugas diplomáticas para o Brasil.

Tabela 1 – Países da América Latina e Caribe e suas leis sancionadas ou modificadas internacionalmente para responder a Convenção de Belém do Pará

País	Legislação sancionada em território nacional como movimento da “Leis Primárias”
Brasil	Lei nº 11.340 “Lei Maria da Penha” (2006)
Paraguai	Lei nº 1.600 "Contra a Violência Doméstica" (2000)
Uruguai	Lei nº 17.514 “Lei da Violência Doméstica” (2002)

Chile	Lei nº 20.066 “Lei da Violência Doméstica” (2005)
Peru	Leinº 26.260 “Lei de Proteção contra a Violência Familiar” (1993)
Belize	Lei de Violência Doméstica (1992, 2000, 2007)
Costa Rica	Lei nº 8589 “Lei sobre Criminalização da Violência contra a Mulher” (2007) Lei nº 7586 Lei contra a Violência Doméstica (1996) e sua Lei modificativa nº 8925
Equador	Lei nº 103 “Contra a Violência as Mulheres e a Família” (1995)
Honduras	Decreto 59-2012 “Lei contra o tráfico de pessoas” (2012) Lei contra a Violência Doméstica Decreto nº 132-97 (1997) Reforma da Lei contra a Violência Doméstica em 2005 (Decreto nº 250-2005)
Antiga e Barbuda	Lei de Violência Doméstica (1999)
Bahamas	Lei sobre Violência Doméstica (Ordens de Proteção) (Violência Doméstica - Ordens de Proteção - Lei) (2007).
Barbados	Lei sobre Violência Doméstica (ordens de proteção) (Lei sobre Violência Doméstica (Ordens de Proteção) (1993)
Dominica	Lei de Proteção contra a Violência Doméstica (2001)
Guiana	Lei de Violência Doméstica (1996)
Granada	Lei de Violência Doméstica (2010)
Haiti	Decreto que modifica o regime de agressões sexuais (2005): a violação deixou de ser um atentado contra a honra e se converteu em crime contra a pessoa humana. Esta norma modifica os artigos 269, 278, 279, 280, 281, 282 e 283 do Código Penal do Haiti que

eram discriminatórios contra as mulheres.

Jamaica	Lei da Violência Doméstica (1996) e reformada no ano de 2004.
República Dominicana	Lei nº 24-97 “Introduzindo emendas ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e ao Código para a Proteção de Crianças e Adolescentes”
São Cristóvão e Nevis	Lei da Violência Doméstica (Lei da Violência Doméstica) (2000) Reformada em 2005
São Vicente e Granadinas	Lei sobre Violência Doméstica (1995)
Santa Lúcia	Lei da Violência Doméstica (1995)
Suriname	A Lei de Combate à Violência Doméstica (2009) tipifica a violência física, sexual (incesto, estupro e abuso), violência psicológica e econômica perpetrada contra o casal ou contra uma criança, ou qualquer outro membro da família.
Trindade e Tobago	Lei de Violência Doméstica (1999) e sua modificação (2006)

9

Nota-se que a princípio não foram todos os países que criaram e promulgaram leis que coibissem a violência doméstica contra a mulher, mesmo após a Convenção de Belém do Pará.

5.1.2. Avanços

De todos os países que marcaram essa primeira onda de cumprimento de leis internas, apenas 18 vieram a avançar para responder o que se chamaria de

⁹ Tabela 1 - Fonte: ONU MULHERES, 2016, p. 18-23

“segunda onda” (ONU Mulheres, 2016, p.18) na luta pelo fim da violência contra a mulher na América Latina e Caribe. Nessa segunda fase, o Brasil, que já havia iniciado a luta com a Lei Maria da Penha, respondeu com a sanção da Lei nº 13.104/2015, chamada de “Lei do Femicídio”, em que foi modificado o art. 121 do Código Penal, conforme já explanado, sendo possível criminalizar o feminicídio – conceitualizado como perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino –, assim como incluí-lo na lista de crimes qualificados. (ONU Mulheres, 2016, p.24).

Salienta-se que essa “segunda onda”, tornam-se expressivos atos de violência contra a mulher que permaneciam ocultos no debate da “primeira onda”, como no caso brasileiro e de alguns dos seus vizinhos sul-americanos responsabilizados por encobrirem eventos de violência econômica e patrimonial, impedindo à autonomia da mulher, além de normalizar ou ignorar crimes da esfera pública como os “cometido na rua, nos transportes públicos, nos espaços recreativos e nos locais de ensino” (ONU Mulheres, 2016, p.22).

Desse modo, considera-se que houve um avanço nos marcos normativos no caso aqui tratado, o brasileiro, mas ele foi um processo que necessitou de dois momentos e longos anos, visto que o primeiro não conseguiu abarcar todos o problemas histórico-social do fenômeno de violência contra a mulher, assim como mesmo com os avanços consideráveis, ainda o problema persiste, de modo que se acredita na necessidade de construção de outros instrumentos que tencionem cada vez mais o fim desses cenário brasileiro.

5.1.3. Limites apresentados

Ademais, a dúvida que fica é sobre os limites que essa lei vem apresentando, isso porque mesmo com os avanços trazidos por ela, os dados são preocupantes, como:

1) Uma em três brasileiras é vítima de violência. Segundo a pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, realizada pelo Datafolha: uma a cada três brasileiras com 16 anos ou mais foi espancada, xingada, ameaçada, agarrada, perseguida, esfaqueada, empurrada ou chutada nos últimos 12 meses; (Blogueiras Feministas, 2017)

A violência contra a mulher às vezes se subentende apenas como agressão física, entretanto, qualquer situação de assédio é tratado como violência.

2) O assédio é uma das principais formas de violência. O levantamento do Datafolha apontou que 40% das mulheres acima de 16 anos sofreram algum tipo de assédio, o que inclui receber comentários desrespeitosos nas ruas (20,4 milhões de vítimas), sofrer assédio físico em transporte público (5,2 milhões) e ou ser beijada ou agarrada sem consentimento (2,2 milhões de mulheres); (Blogueiras Feministas, 2017)

A cada dez brasileiros, quase sete deles já presenciaram uma mulher sendo agredida fisicamente ou verbalmente em 2016 e no mesmo ano, os registros de violência sexual aumentaram, de acordo com os dados da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, no Ligue 180.

3) A violência contra a mulher é recorrente. Cerca de 66% dos brasileiros presenciaram uma mulher sendo agredida fisicamente ou verbalmente em 2016;

4) Aumentaram os relatos de estupros. Segundo dados do Ligue 180, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, há um crescimento de 133% no volume de relatos de violência doméstica e familiar em 2016. Entre as denúncias, a central de atendimento identificou aumento de 123% no número de relatos de violências sexuais em relação ao primeiro semestre de 2015. Esse tipo de violência foi puxado principalmente pelos relatos de estupros, que cresceram 147%, chegando a 2.457 casos, com média de 13 registros por dia; (Blogueiras Feministas, 2017)

A educação brasileira ainda é, em grande parte, considerada patriarcal, diante disso, a sociedade como um todo é machista e conivente com a violência, principalmente em datas comemorativas no país, ocasionando um aumento considerável nas denúncias realizadas na Central de Atendimento à Mulher no período.

5) A cultura social brasileira é permissiva com a violência. Apenas no período do Carnaval de 2017, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 registrou 2.132 atendimentos a mulheres vítimas de diversos tipos de agressão. A violência física foi principal motivo das ligações de denúncias, 1.136 contatos, seguido da violência psicológica com 671, violência sexual com 109, violência moral com 95, cárcere privado com 68, violência patrimonial com 49 e tráfico de pessoas com 4 atendimentos. Os atendimentos relativos a relatos de violência sexual tiveram um aumento de 87,93%, quando comparamos com o Carnaval de 2016; (Blogueiras Feministas, 2017)

As minorias sofrem discriminação como um todo, entretanto, quando se demonstra os índices que englobam duas ou mais minorias, os dados são alarmantes, como é o caso da mulher negra.

6) Mulheres negras estão morrendo mais. Segundo levantamento do Atlas da Violência 2017, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), enquanto a mortalidade por homicídio de mulheres não negras (brancas, indígenas e amarelas) caiu 7,4% no período analisado (passando para 3,1 mortes para cada 100 mil mulheres), a mortalidade de mulheres negras teve um aumento de 22%, chegando à taxa de 5,2 mortes para cada 100 mil. Esse é um número que está acima da média nacional de mulheres assassinadas, que é de 4,5 mortes para cada 100 mil habitantes. Outro dado também traz alerta sobre a vulnerabilidade desse grupo: o índice de negras que já foram vítimas de agressão subiu de 54,8% para 65,3% entre 2005 e 2015; (Blogueiras Feministas, 2017)

Um empecilho no momento em que as mulheres vão realizar uma denúncia em uma delegacia que não é especializada em violência contra a mulher, é a discriminação dos próprios policiais que em grande parte das ocorrências ignoram que o crime ocorreu por questão de gênero, ignorando assim, o machismo. Nota-se ainda que os agressores se aproveitam de momentos de fragilidade e falta de amparo legal especializado momentâneo para agredir suas companheiras, conforme demonstram os dados via Lei de Acesso à Informação

7) Os registros policiais ainda ignoram o machismo. Apenas 36% dos crimes contra mulheres entre março de 2015, data de promulgação da Lei do Femicídio, e dezembro de 2016, noticiados classificam a violência contra a mulher pela sua condição de gênero. O número é um dado preliminar da pesquisa 'Femicídio como violência política', do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Mulher (Nepem) da Universidade de Brasília;

8) As mulheres são agredidas quando as delegacias especializadas estão fechadas. É o que mostra levantamento feito pelo jornal Agora, baseado em mais de 200 mil boletins de ocorrência registrados por vítimas na capital do estado de São Paulo entre 2010 e maio deste ano. Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação confirmam aquilo que quem lida com a violência doméstica já sabe: 4 em cada 10 casos ocorreram à noite, quando vítima e agressor se encontram em casa. E o domingo foi o dia da semana com maior incidência, com uma em cada cinco agressões; (Blogueiras Feministas, 2017)

Os índices de violência doméstica, de acordo com as ocorrências registradas no estado da Bahia é um dos maiores do país, já no Espírito Santo, conforme os dados apresentados, metade das mulheres tiveram suas medidas protetivas violadas e foram novamente agredidas.

9) Apenas a Bahia teve 23 mil casos de violência contra mulheres registrados no primeiro semestre de 2017. Os dados, divulgados pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia, mostram que do número total de ocorrências, foram registrados 23 casos de feminicídio e 150 casos de homicídios dolosos, quando há intenção de matar. No mesmo período, também foram contabilizados 174 tentativas de homicídios, 242 estupros, 7.582 lesões corporais e 15.270 ameaças;

10) O número de medidas protetivas cresce, mas não garante a segurança das mulheres. A Justiça brasileira recebeu, em 2015, 263.426 novos processos referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher. O número é 10% maior que o de 2014. Os dados foram divulgados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), que também apurou o número de medidas protetivas aplicadas pela Justiça. Somente em 2015, ao menos 328.634 medidas protetivas foram aplicadas para salvaguardar a vida de mulheres ameaçadas pela violência dos companheiros ou ex-parceiros, pai ou irmãos. Porém, o caso do Espírito Santo mostra que metade das mulheres com medidas protetivas sofre novamente agressão e; (Blogueiras Feministas, 2017)

Em busca de eventos onde provavelmente haveria o conforto em não serem assediadas, as mulheres buscam cada vez mais os eventos homoafetivos, todavia, os últimos dados apontam que ocorrem também vários tipos de violência em tais eventos.

11) Não há espaço seguro. Mulheres relatam casos de assédio e violência até em eventos como a Parada LGBT. Os relatos são muitos, e variam entre agressões físicas e verbais, abuso sexual, exposição e lesbofobia. A reportagem da CULT esteve na Paulista e presenciou cenas de casais lésbicos sendo ridicularizados enquanto se beijavam, meninas sendo coagidas a beijar rapazes “de brincadeira” e muitos grupos de homens tocando, sem permissão, corpos de mulheres. (Blogueiras Feministas, 2017)

Observando-se assim, a partir dos dados trazidos pelo meio de comunicação “Blogueiras Feministas”, o qual trata da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” realizada pelo DataFolha, que a Lei Maria da Penha mesmo representando importante avanços, ela ainda não consegue chegar em diversas esferas socioeconômicas, assim como não apoia outros tipos de violência apresentando no território brasileiro que foram descritos nesse trabalho.

Após essa elucidação geral dos aspectos ausentes da lei, deve-se escoar para pontos menos abrangentes, assim como a questão da desobediência das medidas protetivas de urgência, acordada nos termos da lei “Maria da Penha”. Ressalta-se que se entende como medidas protetivas de urgência aquelas que busquem a proteção da mulher enquanto durar a situação de risco, as quais deveriam conferir proteção às mulheres que buscam no âmbito jurídico a tutela necessária para vivenciar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dessa maneira, determinado evento, o de descumprimento das medidas protetivas de urgência, vinha e vem sendo cometido e o instrumento legal utilizado para evitar determinada situação se torna a prisão preventiva. Assim, o

descumprimento das medidas protetivas de urgência não possuía sanção própria, utilizando-se da prisão preventiva, a qual “como se sabe, não é sinônimo de sanção, como bem vem diferenciando a jurisprudência hodierna” (NETO, 2014, p.147) e alimentava o sentimento de insegurança pela vítima de agressão ao passo que o agressor permanece imune aos seus atos devido à confusão e falta de aplicabilidade dos termos da lei “Maria da Penha”.

Entretanto, conforme explicado acima, as mulheres conquistaram a Lei nº 13.641/2018 que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com o seguinte texto de lei:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.(BRASIL, 2018)

Já a questão da relação de gênero presente na sociedade brasileira, a qual oferece papéis a homens e mulheres e limita-se no apego rígido de gênero, acabando por levar a outras situações como “intensidade e ambiguidade afetiva; ciclo de violência com intensidades diversas; dificuldade de reflexão e de identificação da violência; dificuldade de rompimento do ciclo; silêncio e segredo; medo; culpa/disciplina como elementos justificadores da violência; negação da experiência violenta e; necessidade de preservação da família”, os quais acabam por criar epistilios para que o andamento da Lei “Maria da Penha” corra.

Outro importante dado é o crescimento exponencial do número de feminicídios, o qual aponta que de dois em cada cinco são resultado da violência doméstica que “cerca de 30% das mulheres foram vítimas de violência por parte de parceiros, e 10,7% sofreram violência sexual fora do casamento” (ONU Mulheres, 2016), alertando fortemente a necessidade de enfrentamento da violência contra a mulher, de modo que se recomenda que a proteção das mulheres aconteça em um nível político superior e com mais investimentos e enfoque.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na construção histórico-social, houve a distribuição de papéis entre homens e mulheres, nos quais o homem assumiu a autoridade, visto que ele tinha ao seu lado o mando e a força, enquanto a mulher acaba por realizar atividades ligadas à agricultura e tarefas domésticas. Cenário propositor na criação de uma sociedade patriarcal, na qual a mulher passa a ser vista como frágil e responsável pela reprodução da espécie e, por conseguinte, submissa a figura masculina, enquanto ao homem é atribuída a imagem de aquele que se deve obediência e respeito, assim como de domínio sobre a mulher.

Perante essa estrutura social, o ato de violência contra a figura da mulher é naturalizado pelos paradigmas vigentes, de modo a escoar para um problema de saúde social que ao se encontrar com os debates de lutas feministas crescentes, tenciona as paredes do patriarcado pedindo por soluções diversas, dentre elas, a questão da violência contra a mulher.

No que se refere ao caso brasileiro, a emancipação da mulher dessa estrutura patriarcal acontece em um movimento de balanço entre conquistas de direitos e perda dos mesmos, como na a Constituição de 1937 que retrocede com os direitos conquistados. Antes desse retrocesso, os avanços são como o decreto nº 181 de 1894, juntamente com a Proclamação da República, os quais aboliram com o direito de aplicação de castigos corporais às esposas e aos filhos e o Código Eleitoral, 1932, que permite a mulher exercer seu direito de voto.

Já a partir da Constituição de 1937, o princípio da igualdade volta a ser tratado de forma genérica, o voto e a proteção à maternidade ficam omissos e se mantém apenas a proteção da mulher no trabalho e a aposentadoria compulsória. Situação essa reestabelecida com a constituição de 1988, a qual reafirma o princípio de igualdade entre os cidadãos, o voto, a maternidade e a nacionalidade.

Diante disso, o presente trabalho vê a necessidade de se caracterizar o modelo de violência física e familiar no Brasil, apresentando posteriormente os tipos de violência encontrada nessa estrutura de violação dos direitos das mulheres, tais como a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, de maneira a perder o entusiasmo com os dados apresentados que evidenciam a preocupante realidade.

Realidade essa que se acreditam ter sido tocada quando é decretada a Lei nº 11.340/06, conhecida como lei “Maria da Penha”, nomeada assim por causa da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes que foi recorrentemente agredida e quase levada à morte por seu companheiro, ficando tetraplégica diante as tentativas de assassinato, caso judicial que se provou ter a ocorrência de diversas irregularidades e que somente quando assume uma visibilidade internacional – além de se apoiar aos levantes consonantes do período –, conseguiu que o Estado brasileiro tomasse providências normativas para o combate ao fim da violência física e familiar.

Com sua constitucionalidade desenhada, o presente trabalho buscou à partir desse momento, compreender a efetiva aplicabilidade da Lei nº 11.340/06, isso porque com frequência a supracitada é entendida como um avanço para a redução dos casos de violência no Brasil e como foi apresentado pelos dados estatísticos do IPEA, o qual concluiu que ela, a lei “Maria da Penha”, gerou efeitos significativos na diminuição de homicídios ligados a questão de gênero à mulheres, afirmando que sim, a mesma está páreo a sua fama.

Diante desse desafio, para conseguir responder a essa pergunta de pesquisa, o presente trabalho de conclusão de curso necessitou olhar para os aspectos sistemáticos e normativos do sistema mundo, de maneira a compreender primeiro os levantes consonantes aos relatos sobre a vida de Maria da Penha Maia Fernandes, depois entender os desdobramentos do mesmo que, como apresentado, foi denominado de “segunda onda” e terceiro, saber os limites apresentados pela Lei nº 11.340/06.

Com isso, foi possível visualizar que as regiões da América Latina e Caribe tiveram importantes avanços normativos para enfrentar a violência contra as mulheres, além de reconhecerem esse fenômeno como um evento social que afeta tanto as mulheres quanto as famílias e as comunidades, de maneira a prejudicar o desenvolvimento dessas regiões e a proteção dos direitos humanos, com isso, Estados ratificadores da Convenção de Belém do Pará, 1994, passaram a condenar todas as formas de violência doméstica e não doméstica contra a mulher e adotar meios para isso.

Ademais, se mostrando ainda escassas, foi necessário um segundo momento para os avanços da política de combate a violência doméstica e familiar,

no qual o Brasil sancionou a lei nº 13.104/2015, chamada de “Lei do Feminicídio” que modificou o art. 121 do Código Penal para que fosse possível criminalizar o feminicídio, assim como incluí-lo na lista de crimes atrozes e mais recentemente, a Lei nº 13.641/2018 que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, demonstrando a escassez normativa da primeira onda, mas não desqualificando seu pioneirismo.

O fato é que a Lei nº 11.340/06, como pioneira, trouxe a luz o problema histórico-social da violência doméstica e familiar, assim como normatizou o enfrentamento a ele, além de criar instituições e um aparato para onde essas mulheres possam recorrer. Entretanto, como foi apresentado, existem importantes problemas, o primeiro é a ausência de uma aplicabilidade da lei diante de sua magnitude, isso porque como foi posto, alguns membros do corpo jurídico e técnico, ainda inseridos em uma perspectiva patriarcal, não conseguem lidar com a situação com a devida necessidade e imparcialidade, e segundo, a lei “Maria da Penha” ainda não consegue dar total efetividade ao que propõe, como por exemplo, a eficácia das medidas protetivas, tendo em vista que a Lei Maria da Penha foi criada no sentido de coibir e impedir a violência pelo medo da punição e conforme era analisado, deixar de cumprir as medidas protetivas não gerava nenhum tipo de sanção, fato esse que foi alterado recentemente pela Lei nº 13.641/2018 que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Conforme analisado todo o contexto histórico social e jurídico legal da mulher na sociedade e das relações familiares, nota-se que além dos problemas jurídicos, as questões sociológicas necessitam ser trabalhadas por todos, para que as gerações futuras usem cada vez menos o Direito Penal como meio para combater as situações de violência e usem cada vez mais a educação instrumento para diminuir as estatísticas.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino**, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Décima quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionado com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, em que indicam as diferenças entre aquela edição e a vicentina de 1747. 1870.

ÁLVAREZ, S. **Engendering democracy in Brasil: women's movements in transición politics**. Princeton University Press, 1990. In: PISCITELLI, Adriana. Et. Al. *Olhares Feministas*. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

BATISTA, Filipe; BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; HANASHIRO, Olaya; LIMA, Renato Sergio de; NICOLATO, Patricia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2016**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf>. Acesso em: out/2016.

BLOGUEIRAS Feministas. **11 anos da Lei Maria da Penha. 11 dados recentes da violência contra a mulher no Brasil**. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2017/08/11-anos-da-lei-maria-da-penha-11-dados-recentes-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil/> . Acesso em mar/2018

BRASIL. **Lei 4.121/62** de 27 de agosto de 1962.

BRASIL. **Lei 6.515/77** de 26 de dezembro de 1977.

BRASIL. **Lei 8.069/90** de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei 9.099/95** de 26 de setembro de 1995.

BRASIL. **Lei 11.340/06** de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. **Lei 13.104/15** de 9 de março de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.641/2018** de 1 de março de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.632/2018** de 6 de março de 2018.

BRASIL. Senado Federal. Procuradoria Especial da Mulher. Lei Maria da Penha: perguntas e respostas. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>>. Acesso em: jun/2018

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm . 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

CORREIA, Mariza. **Crimes e Paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política**. Maluf; Melo; Piscitelli; Puga (org.). *Olhares Feministas*. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009.

COTRIM, Gilberto. **HISTÓRIA GLOBAL, Brasil e Geral**. São Paulo:Saraiva, 2005.

DATAFOLHA. **Visível e Invisível: a Vitimização da Mulher no Brasil**. 2017.

Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf> . Acesso em: maio/2018

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**.2015.

Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: abril/2018.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013, 303 p.

DIAS, ELVES. **Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo**. 2015:

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>>. Acesso em: janeiro/2018.

IPEA. **Atlas da Violência**. Brasília, 2016. Disponível em: <

http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf> . Acesso em junho/2017.

NETO, Jayme Weingartner. **A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência**. 2014.

Organização das Nações Unidas. **Del Compromiso a la Acción: Políticas para erradicar la violencia contras las mujeres en América Latina y el Caribe**. 2016.

Disponível em:

<http://www.latinamerica.undp.org/content/rblac/es/home/library/womens_empowerment/del-compromiso-a-la-accion--politicas-para-erradicar-la-violenci.html>. Acesso em: jan/2018.

Organização das Nações Unidas. **Região da América Latina e do Caribe é a mais violenta do mundo para as mulheres**. 2017. Disponível em

<<https://nacoesunidas.org/regiao-da-america-latina-e-do-caribe-e-a-mais-violenta-do-mundo-para-as-mulheres-diz-onu/>>. Acesso em: maio/2018.

Organização das Nações Unidas. **ViolenceandInjuryPrevention**. 2014. Disponível em:

<http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/status_report/2014/en/>. Acesso em: out/2017.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher “Convenção De Belém Do Pará”**. Brasil, 1994. Disponível em: <

<http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>> . Acesso em: maio/2018.

SAMARA.Eni de Mesquita. **Feminismo, Justiça Social e Cidadania na América Latina**. In: PISCITELLI, Adriana. Et. All. **Olhares Feministas**. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

SAMARA, Eni de.Mesquita; MATOS, Maria.Izilda. **Manos femininas: trabajo y resistência de lãs mujeres brasileñas (1890-1920)** In: DUBY, G.; PERROT, M. História de lãs Mujeres. v.10. Espanha: Taurus, 1993. In: PISCITELLI, Adriana. Et. All. **Olhares Feministas**. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 19**. Brasília. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: jan/2018.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4424**. Brasília. 2012 Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853&caixaBusca=N>> . Acesso em jan/2018.

Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 542**. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.>> Acesso em: junho/2017.